

Nº 2.799/2021

LEI Nº 2.799, de 04 de novembro de 2021

“Torna obrigatório a notificação compulsória de violência praticada contra a mulher atendida na rede pública e privada de saúde do Município de Cruz das Almas e dá outras providências.”

A CÂMARA DE VEREADORES DE CRUZ DAS ALMAS-BA APROVA E O SEU PRESIDENTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONFORME ART. 41, INCISO V, C/C ART. 60, PARÁGRAFO 5º E PARÁGRAFO 7º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatório na rede pública e privada de saúde do Município de Cruz das Almas – Bahia, a **notificação compulsória de violência contra a mulher**.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam serviços e atendimento no Município de Cruz das Almas, serão obrigados a notificar, através de formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência física, sexual, doméstica ou psicológica contra a mulher.

Parágrafo Primeiro - Considera-se violência contra a mulher para efeitos desta Lei:

- I Violência física, agressão sofrida fora do âmbito doméstico;
- II Violência sexual, estupro ou abuso sexual, em âmbito doméstico ou público;
- III Violência doméstica, agressão praticada por familiar contra a mulher, por pessoas da família ou que habitam o mesmo teto, ainda que não exista relação de parentesco;
- IV Violência psicológica, agressão praticada através de ameaças que não se concretizam, mas causam pânico e transtornos a vítima.

Parágrafo Segundo - Os serviços de saúde deverão obedecer à classificação desta



Lei para tipificar a violência contra a mulher, através de formulário oficial especificado.

Art. 4º Na notificação compulsória de violência contra a mulher deverá constar os seguintes dados:

- I Identificação pessoal, nome, idade, cor, profissão, telefone e endereço;
- II Motivo do atendimento;
- III Diagnóstico;
- IV Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- V Conduta médica e hospitalar, tratamento ministrado e encaminhamentos realizados;

Parágrafo único – A notificação compulsória de violência contra a mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma para a instituição de saúde que prestou o atendimento e outra para a vítima por ocasião de alta médica.

Art. 5º A disponibilidade dos dados somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I A pessoa que sofreu a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;
- II Por requerimento da autoridade policial e/ou judicial;
- III Pesquisadores (as) através de protocolo de pesquisa devidamente autorizado por um comitê de ética em pesquisas, mediante solicitação por escrito comprometendo-se sob nenhuma hipótese divulgação de dados que permita a identificação da pessoa.

Parágrafo único - Exceto as situações especificadas neste artigo, a confiabilidade dos dados deverá ser resguardada, dado ao sigilo das informações.

Art. 6º - As instituições de saúde deverão encaminhar mensalmente no prazo de 05 dias úteis a contar do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente a Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Vereadores o número de casos atendidos de violência contra a mulher e tipo da violência sofrida.

Parágrafo único - Serão excluídos os dados com nome da pessoa, endereço ou qualquer outro lado que possibilite a identificação da vítima, dos demais dados deverão constar do relatório, inclusive o bairro onde a vítima reside.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cruz das Almas divulgará semestralmente a estatísticas relativas ao semestre anterior, enviando estas informações aos órgãos de segurança pública, Câmara Municipal de Cruz das Almas, Centro de Referência da Mulher, ao Conselho Municipal de Defesa e dos Direitos da Mulher e a Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de Vereadores.



Art. 8º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará sanções de caráter educativo e pecuniário, conforme o que segue:

- I As instituições de saúde públicas e privadas, em caso de descumprimento, receberá advertência confidencial da Secretaria Municipal de Saúde e deverá comprovar em até 45 (quarenta e cinco) dias após a aplicação da advertência a habilitação de seus recursos humanos na questão de violência de gênero e saúde;
- II No caso de reincidência no descumprimento as instituições de saúde privadas serão penalizadas, **COM ADVERTÊNCIAS OU ATÉ MESMO COM MULTAS.**
- III No caso de reincidência no descumprimento pela rede pública, servidor público responsável, ficará sujeito às penalidades administrativas contidas no Estatuto do Servidor.

Art. 9º - As instituições envolvidas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar a essa Lei.

Art. 10 – O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cruz das Almas-BA, em
04 de novembro de 2021.

Thiago Chagas da Silva Santos
Presidente da Câmara Municipal de Cruz das Almas-BA

PROJETO DE LEI Nº 074/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR THIAGO CHAGAS (PSD).

